



**PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE SAÚDE REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 23/2026.**

Ementa: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI A SEMANA DA ENFERMAGEM NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 23/2026, de iniciativa parlamentar, de autoria da Vereadora Sara Paula do Nascimento Campos, que "institui a Semana da Enfermagem no Calendário Oficial do Município de Sarzedo e dá outras providências".

Conforme se extrai do texto normativo, a proposição visa incluir a Semana da Enfermagem no calendário oficial de eventos do município, a ser comemorada anualmente no período de 12 a 20 de maio. O projeto estabelece como objetivos a valorização dos profissionais de enfermagem, a promoção de ações educativas voltadas à saúde da população, o incentivo à formação contínua e a divulgação da importância da enfermagem no sistema de saúde.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria objeto do presente projeto de lei insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar

sobre assunto de interesse local, especialmente no que se refere à organização do calendário oficial de eventos e à promoção de ações de caráter educativo e social no âmbito do Município.

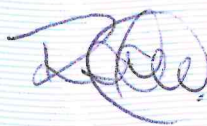
Trata-se de típica manifestação da autonomia municipal, que autoriza o ente local a disciplinar matérias voltadas à valorização de categorias profissionais e à promoção de políticas públicas de conscientização social.

Ademais, a iniciativa harmoniza-se com o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, legitimando a adoção de medidas que contribuam para a conscientização da população e valorização dos profissionais da área da saúde, notadamente aqueles que integram a enfermagem.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer vício de competência material, sendo plenamente legítima a atuação legislativa municipal.

No que tange à iniciativa parlamentar, verifica-se que a proposição não adentra matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme delimitado pelo art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos entes municipais. O projeto limita-se a instituir data comemorativa no calendário oficial do Município e a prever, de forma meramente autorizativa, a possibilidade de realização de ações pelo Poder Público, sem criar obrigações administrativas específicas ou impor a execução de políticas públicas determinadas.

Ressalta-se, inclusive, que o art. 3º do projeto utiliza a expressão "poderá promover", o que evidencia o caráter facultativo das medidas previstas, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à conveniência e oportunidade de sua implementação. Dessa forma, não há interferência indevida na organização administrativa, tampouco ingerência nas atribuições típicas do Executivo.





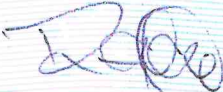
Por conseguinte, não se verifica qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, inexistindo usurpação de competência ou vício de iniciativa, razão pela qual a proposição revela-se juridicamente adequada sob o prisma constitucional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta Comissão pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 23/2026.

É o parecer.

Sala das Comissões Franklin Landi, 12 de maio de 2026.


Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ


Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ


Inaiara Benício Lima
Membra Suplente da CCJ e Relatora da C. Saúde


Daniela Cristina Teixeira Salles
Presidente Suplente da Comissão de Saúde


Vitor Elidio Vespasiano Silva
Membro da Comissão de Saúde